



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 23034.000400/95-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.244 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente VALE S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

NULIDADE. CERCEAMENTO DO AMPLO DIREITO À DEFESA E AO CONTRADITÓRIO.

O julgador não está obrigado a abordar individualmente a cada um dos diplomas normativos atinentes à matéria, entretanto, não pode julgar de forma arbitrária, ignorando a defesa apresentada pelo contribuinte.

Nos termos do art. 59, do Dec. nº 70.235/72, constatada a ausência, em parte, de verificação, análise e apreciação dos argumentos apresentados em primeira instância pelo sujeito passivo fica caracterizado o cerceamento do amplo direito à defesa e ao contraditório, constituindo-se em motivo de nulidade do ato decisório.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Processo nº 23034.000400/95-86
Acórdão n.º **2301-004.244**

S2-C3T1
Fl. 913

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente da Turma), Adriano Gonzales Silverio, Daniel Melo Mendes Bezerra, Andrea Brose Adolfo, Natanael Vieira dos Santos e Manoel Coelho Arruda Junior.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de crédito lançado contra a empresa CIA. VALE DO RIO DOCE - SUPERINTENDÊNCIA DA ESTRADA, referente à contribuição devida ao FNDE — Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Salário-Educação), incidente sobre a remuneração de segurados empregados, nas competências 08/1992 a 09/1994, relativamente às verbas apontadas às fls.03/04 e descritas no relatório fiscal como segue:

DEBCAD's	VERBAS
32.054.869-4	Part. Resultados
32.054.870-8	1/3 Férias
32.054.371-6	Reembolso Seg. Vida em Grupo
32.054.872-4	Bolsa Estudo
32.054.873-2	Verba Mat. Escolar
32.054.874-0	Verba Repres.

2. Os valores lançados foram constituídos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por intermédio da Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) nº 041/95, de 23/02/1995 (fl. 07), cuja exação exige-se com base no Decreto - Lei nº. 1.422/75, regulamentado pelo Decreto nº. 87.043/82, alterado pelo Decreto nº. 88.374/83.

3. O montante, na época, lançado corresponde a 204.165.8619 UFIR's, a ser quitado mediante guia de recolhimento específica.

4. A contribuinte foi regularmente cientificada da notificação em 07/03/1995, tendo a interessada apresentado sua defesa às folhas 08/45.

5. Ao analisar os argumentos constantes na peça impugnatória, a primeira instância administrativa – Diretoria Financeira do FNDE – Ministério da Educação e Desporto – decidiu por considerar procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido, conforme comunicado a recorrente (fl. 51), nos seguintes termos:

“ASSUNTO: Recolhimento do Salário-Educação

Senhor Dirigentes

*Em atenção sua defesa impetrada contra a “Notificação de Débito” nº 041/95, esclarecemos que, **com base no Parecer nº 22/94**, cópia em anexo, estamos indeferindo tal defesa.(Grifei).*

Assim, sendo, informamos que o débito deverá ser recolhido em guia própria do FNDE, anexa, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento deste.

Atenciosamente.“

6. O parecer a que faz referência à comunicação supra, é de lavra da Procuradoria-Geral do FNDE, emitido em 24/05/1994, que se posiciona pela cobrança do salário educação, e, cuja ementa a seguir transcrevo:

“EMENTA: CONTROVÉRSIAS QUANTO À COBRANÇA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGALIDADE DA FISCALIZAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, EFETUADA PELO INSS. O DECRETO-LEI Nº 1.422/75, FOI RECEPCIONADO PELA NOVA CARTA POLÍTICA. AS HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA EFEITO DE COBRANÇA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SÃO AS CONSTANTES DA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 E DO DECRETO Nº 87.043, DE 22 DE MARÇO DE 1982. OS PAGAMENTOS DECORRENTES DE ACORDOS E SENTENÇAS TRABALHISTA DEVERÃO SER REALIZADOS DE FORMA DISCRIMINADA. (ART. 43, DA LEI Nº 8.212/91).

REF. LEGISLATIVA:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

DECRETO-LEI Nº 1.422. DE 23 DE OUTUBRO DE 1975.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

PARECER Nº 059/93 - PG/SE/FNDE.”

7. Não se conformando com a decisão supra, trazendo basicamente os argumentos utilizados na impugnação, a contribuinte apresentou recurso (fls. 69/113), no qual aduz em síntese que:

- a) preliminarmente defende a nulidade da decisão de primeira instância por falta de fundamentação, uma vez que afrontaria o princípio do devido processo legal;
- b) pelo fato de estar questionando a incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas apontadas pela fiscalização implica na suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao FNDE, haja vista que o “*acessório sempre acompanha o principal e dele é dependente*”.
- c) inexistente legislação determinando o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre as rubricas apontadas pela fiscalização, assim a manutenção dessas exigibilidades afronta o princípio da legalidade;
- d) por derradeiro, tendo-se em vista que recolheu corretamente ao FNDE a parcela mensal devida, pugna para que seja conhecido e provido o presente

recurso, a fim de tornar insubsistente o débito apontado na Notificação nº 041/95

8. Após a apresentação do recurso pela recorrente, sobreveio o despacho às fls 117/119, onde a autoridade administrativa do FNDE propõe o sobrestamento dos presentes autos até o pronunciamento do INSS a respeito dos recursos impetrados junto aquele órgão, onde a recorrente discute a não incidência de contribuição sobre as verbas com base nas quais resultou o lançamento em análise.

9. De acordo com o Ofício nº 02.201.4/2004, da Procuradoria Federal Especializada – INSS (fl. 228), em 22/01/2004, com relação às cobranças referenciadas no item 1 deste relatório, naquela data, assim se apresentavam:

DEBCAD's	VERBAS	SITUAÇÃO
32.054.869-4	Part. Resultados	Suspensão de exigibilidade com depósito.
32.054.870-8	1/3 Férias	Suspensão de exigibilidade com depósito.
32.054.371-6	Reembolso Seg. V. Grupo	Extinção da Ação
32.054.872-4	Bolsa Estudo	Suspensão de exigibilidade com depósito.
32.054.873-2	Verba Mat. Escolar	Suspensão de exigibilidade com depósito.
32.054.874-0	Verba Repres.	Suspensão de exigibilidade com depósito.

10. Os autos que até então encontravam-se com a Coordenação – Geral de Arrecadação, de Cobrança e do SME, e, Procuradoria Federal – FNDE, foram encaminhados para a Receita Federal do Brasil – DRF – RJ I (RJ) em virtude das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 11.457/2007 (fl. 251).

11. Quando da transferência dos autos para a Receita Federal do Brasil – DRF – RJ I (RJ) as exigibilidades das Debcad's remanescentes, cujas verbas foram motivos para o lançamento do FNDE em questão, essa era a situação:

DEBCAD's	VERBAS	JULGAMENTO PELO CRPS	
		Nº ACÓRDÃO/RESULTADO	Fls.
32.054.869-4	Part. Resultados	8373/95 - Recurso Improvido.	462 e 502
32.054.870-8	1/3 Férias	3870/95 - Improvido.	651
32.054.872-4	Bolsa Estudo	3858/95 - Improvido.	752
32.054.873-2	Verba Mat. Escolar	4408/95 - NFLD Cancelada.	844 e 872
32.054.874-0	Verba Repres.	3866/95 – Improvido.	365

12. Com relação à NFLD 32.054.873-2, em despacho de 10/11/2009 (fl. 876) **a PGFN, solicita a autoridade preparadora (DAS) para que providencie o cancelamento da referida Notificação, haja vista o trânsito em julgado de decisão, em favor da contribuinte**, nos autos do processo 11557.002108/2008-22:

*“Processo Administrativo nº 11557.002108/2008-22
Interessado: CIA. VALE DO RIO DOCE*

A **DAS**, para:

a) cancelar a NFLD nº 32.054.873-2, em cumprimento à coisa julgada que se formou nos autos do processo nº 96.0000408-0 (cópia das principais peças às fls. 68/86);

b) após, caso haja execução fiscal ajuizada, remeter estes autos ao Procurador da Fazenda Nacional competente para a adoção das medidas cabíveis;

c) dar ciência à interessada.”

13. Sem contrarrazões do fisco, os autos foram encaminhados à apreciação e julgamento do Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.

2. Ao compulsar os autos, observo que não consta decisão ou acórdão referente à Defesa de fls. 08/45. Nas fls de nº 52/68 há apenas um Parecer da Procuradoria Geral do FNDE, assinado por um Assistente Jurídico da PG/SE/FNDE, que foi aprovado pela autoridade superior com um simples “*concordo*”.

3. O Parecer apresentado, que posteriormente foi aprovado, não logrou bom êxito em apreciar todas as matérias arguidas na defesa da recorrente, restando incontestes a lesão ao seu direito de defesa.

4. Certamente, o julgador não está obrigado a abordar individualmente a cada um dos diplomas normativos atinentes à matéria, entretanto, não pode julgar de forma arbitrária, ignorando a defesa apresentada, como aconteceu no caso em comento.

5. O Art. 59 do Decreto nº 70.235/72 taxou de nulas as situações em que há preterição de direito de defesa, como pode ser extraído do dispositivo abaixo transcrito:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)”

6. Veja-se que, do dispositivo acima colacionado, constatada a ausência, em parte, de verificação, análise e apreciação dos argumentos apresentados na primeira instância pelo sujeito passivo caracterizada estará a supressão de instância, fato este que implica no cerceamento do amplo direito à defesa e ao contraditório, motivo de nulidade do pertinente ato expedido pela a autoridade administrativa.

7. De outro giro significa dizer que se o julgador não analisa adequadamente a impugnação apresentada ele prejudica o direito à ampla defesa do contribuinte, restando axiomática a sua nulidade.

8. Dessa forma, tendo em vista que não cabe a este Conselho o primeiro conhecimento da matéria, sem que ela tenha sido objeto de análise por instância *a quo*, entendo que o Parecer aprovado é nulo. Consequentemente, os autos devem retornar a origem para a prolação de acórdão que aborde adequadamente a fundamentação da impugnação, para que, se assim desejar a contribuinte apresente seu recurso voluntário para apreciação por esta Corte Administrativa (CARF).

9. Em observância ao disposto no §2º do art. 59 do Dec. nº 70.235/1972, deverá o Fisco cientificar a contribuinte dessa decisão, emitindo em primeira instância nova decisão, reabrindo, inclusive, o prazo legal de 30 dias e tomar as devidas providências para a continuação do contencioso.

10. Em vista de tudo isto, é imperioso que se realize o saneamento dos autos como acima delineado, para que se possa julgar a procedência ou não do lançamento fiscal, bem como a análise do recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para no mérito, dar-lhe provimento parcial, para:

- a) declarar nula a decisão recorrida;
- b) determinar o retorno dos autos a origem, para que seja prolatado acórdão que observe o devido processo legal;

Processo nº 23034.000400/95-86
Acórdão nº **2301-004.244**

S2-C3T1
Fl. 920

c) que seja oportunizado ao sujeito passivo um novo prazo para manifestação, e, caso deseje impetre o competente recurso voluntário, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.